

PETIÇÃO 7.799 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **CELIO EVANGELISTA FERREIRA DO NASCIMENTO**
ADV.(A/S) : **CECILIA BRUMER SPILKI**

DECISÃO

*PETIÇÃO. PEÇA VESTIBULAR INEPTA.
PETIÇÃO À QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Pela confusa petição apresentada em 7.8.2018, Celio Evangelista Ferreira do Nascimento, autointitulado “*Presidente Constituinte do Brasil no POVO NO EXERCÍCIO DIRETO DO PODER*” (fl. 1, e-doc. 1), relata a existência de um “*golpe de estado terrorista*”, sendo o “*emburrecimento escolar, a imoralidade pedagógica e a desinformação de mídia (...) a religião do terrorismo de todas as suas formas*” (fl. 4).

Desenvolve argumentos no sentido de que “*um fabuloso sistema de televisão, rádios, jornais, revistas e panfletos e assessorias de imprensa*” (fl. 4) “*rompeu o Estado Democrático de Direito no mandato/patentes do Presidente da República, extinguido eficácia à Magistratura de Estado e deixando o Processo Histórico sem regência institutiva, superando a ordem jurídica e o regime democrático e transformando as instituições em antros da bandidagem terrorista, resultando a nação sem foro de socorro no Regime, porque, em qualquer poder, a qualquer autoridade, a vítima do sistema peticiona ao próprio bandido ou a protetor dele*” (fl. 6).

Afirma que, “*no dia 29.12.2.017, o povo no exercício direto do poder encerrou o procedimento interventorial com a reunião constituinte de tomada de posse da Instituição da Presidência da República com o Interventor Constituinte Interino instituído, Celio Evangelista Ferreira do Nascimento[, sanando] a vacância no cargo de Presidente da República, que vinha desde o dia 1º.1º.2015 e*

PET 7799 / DF

recuperou o Estado Democrático de Direito” (fl. 7).

Continua que “O Presidente Constituinte da República, que vem sendo impedido de instalar o expediente de governo na respectiva sede no Palácio do Planalto, não tem via de comunicação com a nação, porque todos os canais de televisão e de rádio, bem como todos os jornais e revistas lhe negam espaço, mesmo pagando. E a alegação é de que: ‘não podem veicular movimentos intervencionistas” (fl. 7).

Concluiu requerendo, “EM ANTECIPAÇÃO INSTITUCIONAL MONOCRÁTICA:Acolhimento do presente por pronunciamento expresso para o fim do Presidente Constituinte da República, Celio Evangelista Ferreira do Nascimento administrar todo o espaço televisivo, radiofônico e gráfico que está sendo pago pelos cofres públicos, para esclarecer a nação sobre a tragédia de civilização que a prostra, a qual está sendo divulgada por manipulação desinformadora; levando assim, o empenho de solucionar o estado de guerra convulsional terrorista de massacre da nação pelas vias do bom senso, que demanda o esclarecimento ampla da ação, que Michel Miguel Elias Temer Lúlia está impedindo que seja feito, ou garantir espaço igual ao Presidente Constituinte da República, Celio Evangelista Ferreira do Nascimento, para o mesmo esclarecer a nação sobre a hecatombe de civilização que a envolve; até que estejam completamente desmontadas as estrutura do terrorismo e debelado o perigo da eclosão terrorista que foi montada, para que a prisão de Michel Temer possa ser efetivada com segurança técnica máxima” (fl. 8).

2. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal autuou o feito como petição, nos termos do inc. IX do art. 56 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (IX – os expedientes que não tenham classificação específica nem que sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição, se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação, em qualquer outro caso;), encaminhando-o a esta Presidência.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

PET 7799 / DF

3. A peça vestibular é confusa e revela-se inepta, não havendo outra providência que o arquivamento.

4. Não se tem configurada situação na qual se instaure a competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar a presente demanda, deixando o requerente de indicar qual remédio processual disponível na legislação pátria enquadra seu pleito, circunstância que inviabiliza a aferição dos pressupostos de cabimento do pedido.

O presente requerimento ainda se mostra deficientemente instruído, desacompanhado de documentos, a impossibilitar a compreensão da questão jurídica e a aferição da legitimidade ativa do requerente, menos ainda o exame do pedido.

Não cabe sequer adotar prazo para exibição dos documentos faltantes ou de providência elucidativa, pela incongruência dos termos da petição, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*v.g., Habeas Corpus n. 72.054, Relator o Ministro Francisco Resek, DJ 8.9.1995*).

5. É certo que “[a] mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar, à parte interessada, o acolhimento da pretensão que deduziu” (Agravamento Regimento nos Embargos de Declaração no Agravamento Regimento no Recurso Extraordinário n. 406.432/PI, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.4.2007), devendo a autoridade competente, portanto, examinar o atendimento às exigências, aos pressupostos e aos requisitos formais fixados pela legislação.

6. Pelo exposto, **nego seguimento à presente petição** (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

PET 7799 / DF

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente